



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014567-89.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA MENDES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPGNET SOLUÇÕES EM INTERNET E REDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.782

Comarca: São Paulo – Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara Cível

Apelante: Camila Mendes de Campos

Apelado: CPGNet Soluções em Internet e Rede Ltda

Ementa: Direito do Consumidor. Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos. Apontamento em cadastro de inadimplentes. Contrato de prestação de serviços. Inversão do ônus da prova. Exercício regular de direito. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos, visando a exclusão de apontamento negativo e indenização por danos morais. A autora alegou desconhecer o débito que motivou a negativação. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o débito inscrito no nome da autora é legítimo e se a negativação foi realizada de forma regular, além de apurar a eventual configuração de danos morais.

III. Razões de decidir

3. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se dá de forma automática, e no presente caso, não se mostrou aplicável.

4. A ré comprovou a existência de vínculo contratual e a origem do débito, por meio da apresentação de contrato e termo de responsabilidade assinados pela autora.

5. A autora, por sua vez, não impugnou as assinaturas apostas nos instrumentos e não demonstrou o adimplemento da dívida ou qualquer irregularidade na cobrança.

6. O exercício regular de direito por parte da ré ao inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito está configurado, não se verificando ilicitude no ato.

7. A falta de notificação prévia da negativação do nome da autora não conduz à inexistência do débito. Súmula 359 do STJ. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A negativação do nome do devedor é legítima quando comprovada a existência do débito e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da cobrança, não configurando ilicitude ou dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I e II; CC/2002, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1125938-13.2022.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio; TJSP, Apelação Cível nº 1122622-89.2022.8.26.0100, Rel. Des. Vicentini Barroso.

Recurso à r. Sentença de fls. 229/232 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Otavio Augusto de Oliveira Franco da 2ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por Camila Mendes de Campos contra CPGNet Soluções em Internet e Rede Ltda.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a existência de apontamento em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a pedido da ré, por débito que não reconhece.

Sofreu danos morais.

Requer, liminarmente, a exclusão do apontamento negativo em nome da autora. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito impugnado e a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 34 foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Por sentença de fls. 68 o processo foi julgado extinto com fulcro no art. 485, IV do CPC.

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 71/89 ao qual

foi dado provimento, para conceder a assistência judiciária gratuita à autora e declarar a nulidade da r. Sentença de fls. 68, conforme v. Acórdão de fls. 147/154.

Citada (fls. 163), a ré apresentou contestação às fls. 166/176 alegando, em síntese, que a autora formalizou contrato de prestação de serviços nº 13453, em 14/06/2021.

Afirma que após a contratação a autora não realizou a contraprestação dos serviços e que lhe foram enviadas diversas notificações por e-mail a respeito do débito.

Aduz haver agido no exercício regular de direito.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 200/209.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 210), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213/214 e 215).

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, às fls. 229/232 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 235/250.

Em suas razões, alega, em síntese, que a ré não apresentou o contrato que deu origem ao débito.

Afirma que o termos de adesão não contém qualquer assinatura e que as telas sistêmicas não tem força probante por terem sido produzidas de forma unilateral.

Aduz que não houve notificação acerca do débito.

Sustenta estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 254/265.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Na hipótese dos autos, a autora alega que teve seu nome incluído no cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, a pedido da ré, em razão de débito por ela desconhecido.

Apresentou junto à inicial o documento de consulta ao cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito em que constou o apontamento relativo ao contrato contrato nº 13453, no valor de R\$ 121,25, vencido em 12/07/2021, comprovando seus argumentos (fls. 21).

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, cabia à ré a prova acerca da origem do débito que deu ensejo ao apontamento negativo, a teor do art. 373, II do CPC.

Afirmou a ré que a dívida inscrita no cadastro de inadimplentes em nome da autora se refere ao contrato de prestação de serviços nº 13453, celebrado em 14/06/2021, e que não houve o pagamento da contraprestação, apesar de a demandante haver usufruído do serviço.

Para comprovar suas alegações, colacionou os seguintes documentos: Contrato de Permanência (fls. 184/187); Termo de Responsabilidade (fls. 188), ambos contendo assinatura da autora e Relatório de mensagens (fls. 191/193).

Na exordial, a própria autora confirmou ser cliente da ré, mas alegou que *"não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto"* (fls. 02).

Verifica-se que o "Contrato de permanência" de fls. 184/187 e o Termo de Responsabilidade (fls. 188) foram devidamente assinados e as rubricas apostas são semelhantes àquela firmada na procuração de fls. 11 não foram objetos de impugnação pela autora.

Instada a especificar as provas a serem produzidas (fls. 210), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, de modo que silenciou com relação às assinaturas apostas nos instrumentos de fls. 184/188.

Nota-se, ainda, que o endereço informado no contrato é o mesmo declarado pela autora na petição inicial: Rua Nassioseno Gomes Barbosa, 258, Vila Sapopemba, São Paulo, CEP 03271-030.

Também constam os relatórios de fls. 190/193 que informam a instalação e a ordem de cancelamento do serviço, em razão da inadimplência da autora.

Assim, em que pesem os argumentos da apelante, restou demonstrada a origem do débito decorrente da prestação de serviço contratada junto à ré e que não foi comprovadamente adimplida pela autora.

Não há, portanto, como acolher os argumentos da autora de que não restou demonstrada higidez da relação jurídica mantida entre as partes, ainda que por curto período.

Dessa forma, comprovada a origem do débito, deveria a autora ter comprovado o pagamento do débito que ensejou o apontamento em seu nome, a fim de demonstrar a irregularidade perpetrada pela ré, nos termos do art. 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a origem da dívida e a regularidade da cobrança do respectivo débito e, diante do incontroverso inadimplemento, conclui-se que a apelada agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da recorrente no cadastro

dos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se a ilicitude do ato.

Assim, considerando que a ré eficazmente demonstrou a origem da dívida ao apresentar fatos que infirmam a narrativa inicial com relação aos contratos nº 13453, deveria a própria autora ter buscado meios de provar os pontos por ela suscitados, pois a presunção consumerista em seu favor deixou de existir.

Repisa-se, a inversão do ônus probatório não é automática, de modo que cabia à própria autora apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, comprovar suas alegações, demonstrando que houve o pagamento do débito objeto do apontamento, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação à falta de notificação prévia sobre o registro do débito, a questão já está pacificada pela Súmula nº 359 do STJ e cabe ao órgão mantenedor do crédito promover tal medida, sendo o credor parte ilegítima para responder por eventuais danos.

A propósito, colacionam-se posicionamentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

"Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil (faturas de consumo, com o histórico de utilização do cartão, bem como a evolução do saldo devedor em aberto; e instrumento de cessão de direitos registrado em Oficial de Registros Públicos) – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 11259381320228260100 São Paulo, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 25/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Relação jurídica suficientemente demonstrada – Cessão de crédito – Saldo devedor decorrente de serviço de cartão de crédito – Conjunto probatório que permite inferir a higidez da dívida e a legalidade da conduta da ré – Negativação legítima – Inexistência de ilícito praticado – Exercício regular de direito – Existência de negativação anterior – Súmula 385 do STJ – Indenização descabida – Litigância de má-fé – Caracterização – Multa reduzida – Sentença de improcedência mantida, porém, com esta adequação – Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1122622-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Destarte, a apelante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, sendo exigível o débito em comento, bem como regular o respectivo apontamento em seu nome, não havendo qualquer ato ilícito da ré.

Por tais razões, deve ser mantida a r. Sentença objurgada.

Recurso não provido.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da ré, para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 147/154.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator